

só V. Ex.<sup>a</sup> ponderando-a no seu alto espirito e superior criterio, tem competencia para resolver.

Com este parecer se conformaram por unanimidade os Fiscalles Superiores da Corôa e Fazenda.

Deus Guarde etc. (a) Conde de Paçõ Velha

1908  
Setembro  
18

Nº 222 - L.º 40 c.  
P.º Reino

Parecer sobre  
uma reclamação de Neupart  
& Carneiro acerca do fornecimento do "Hymno das Escolas."

M. e Ex. Sr. Dignouse V. Ex.<sup>a</sup> mandar ouvir esta Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda sobre se a importancia de 80:000 reis, proveniente da impressão do Hymno das Escolas feito pela Casa Neupart & Carneiro, pôde ser paga pela verba do art.º 31, secção 2.ª do Orçomento do fundo de instrucção primaria ou por qualquer outra que esteja disponivel.

Do processo que me foi enviado vê-se que tendo o sr Director Geral proposto a adopção de um hymno para as escolas que seria feito pelo Conde de Mansarora e Augusto Machado o antecessor de V. Ex.<sup>a</sup> sr Conselheiro

ro Eduardo José Coelho se conformar com essa proposta por despacho de 18 de fevereiro de 1905, sendo em virtude d'elle feita a impressão de 5.000 exemplares da letra e musica pela Casa Klumpart & Carneiro e 20.000 do da letra pela Imprensa Ubaçional, mandados distribuir pela Direcção Geral pelas diferentes inspecções do Pais.

Esgotada esta edição e havendo sido pedidas mil exemplares em 27 de abril pela Inspeccão da 3ª Circumscripção, officiou a Direcção Geral em 4 de maio à Casa Editora, encomendando-lhe mais 2.000 exemplares que deviam ser-lhe enviados juntamente com a respectiva factura, encomenda que foi satisfeita.

Sendo assim, embora para esta ultima encomenda não tenha sido enviada a Contabilidade, nem tenha havido proposta previa da Direcção Geral, nem tão pouco despacho ministerial que a autorisasse não me parece que deva deixar de pagar-se a importancia da factura.

Por isso me confiro com o parecer da 3ª Repartição Geral da Contabilidade de 12 de janeiro de 1907 de que ella pode ser paga pela secção 2ª do art.º 31 do Regulamento da despesa do fundo de instrucção

primaria

Este parecer foi vota-  
do por unanimidade pelas Fiscal-  
ias Superiores da Corôa e Fazenda.  
Deus Guarde etc. (a) Conde de Balcão Vieira

1908 nº 925 - S.º 41 C.  
Outubro - Fazenda -  
17

Parecer no pro-  
cesso nº 880 que  
versa sobre  
isenção de  
descontos nas re-  
munerações por  
trabalhos extra-  
ordinários.

Ilmo. Sr. Conde  
Em obediência  
ao despacho de V. Ex.º de 1 do cor-  
rente, que me mandou consultar so-  
bre se as retribuições dos serviços  
extraordinários a que allude  
o § 2º do art. 52 da Lei de 9 de se-  
tembro d'este anno estão isentas  
do pagamento do imposto de rendi-  
mento, cumpre-me responder que  
não.

A leitura atenta  
que fiz da referida lei conver-  
ceu-me de que por ella são uni-  
camente exceptuados d'aquelle  
imposto os rendimentos proveni-  
entes de pret. do exercito e da  
armada de forragens e ajudas  
de custo eventuaes, abonadas a  
empregados civis ou militares em  
serviço do Estado, e de subsídios